



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 043

João Pessoa, 30 de setembro de 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 5.352/2025

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Orçamentária Anual que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026, fundamentada pelo art. 166, inciso III, c/c o art. 167, da Constituição Estadual e no cumprimento da Lei nº 13.823, de 14 de agosto de 2025.

Esta Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que ora submeto à apreciação dessa Casa é resultante de uma análise econômica, financeira e do espaço fiscal, subsidiada por indicadores econômicos, que nos permite através da gestão pública inteligente, compreender os cenários macroeconômicos do Brasil e da Paraíba.

O Projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2026, e com metas e ações integrantes da Lei nº 13.040/2024, que instituiu o Plano Plurianual relativo ao período 2024-2027, aprovado por esta casa.

O presente Projeto de Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 25.109.328.413,00 (vinte e cinco bilhões, cento e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais), e fixa a Despesa em igual valor.



ESTADO DA PARAÍBA

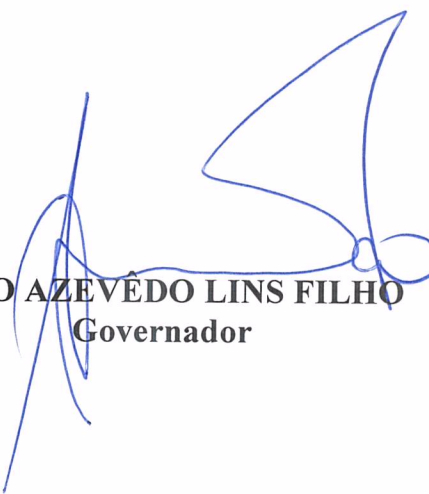
A Proposta Orçamentária de 2026 destina recursos para a aplicação mínima exigida pela legislação quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde.

Como inovação a PLOA 2026 apresenta anexo com o detalhamento das Políticas Públicas Transversais, identificadas por Marcadores Orçamentários (MO), onde são especificadas as unidades orçamentárias e ações orçamentárias vinculadas a tais políticas.

Por fim, esse instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa Legislativa detalha os programas e ações governamentais a serem executados no exercício financeiro de 2026, na contínua busca da consecução do desenvolvimento econômico, social e ambiental do estado.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 5.352
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 25.109.328.413,00 (vinte e cinco bilhões, cento e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais), e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 13.823, de 14 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I **Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 24.500.924.950,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos



ESTADO DA PARAÍBA

milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é fixada em R\$ 24.500.924.950,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais), distribuída entre as Esferas Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 15.928.573.568,00 (quinze bilhões, novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 8.572.351.382,00 (oito bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente



ESTADO DA PARAÍBA

disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 608.403.463,00 (seiscentos e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais), conforme especificadas no anexo IV, desta lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 608.403.463,00 (seiscentos e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais), distribuída por empresa e especificada no anexo IV, desta lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 8º desta lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos



ESTADO DA PARAÍBA

adicionais autorizadas em lei;

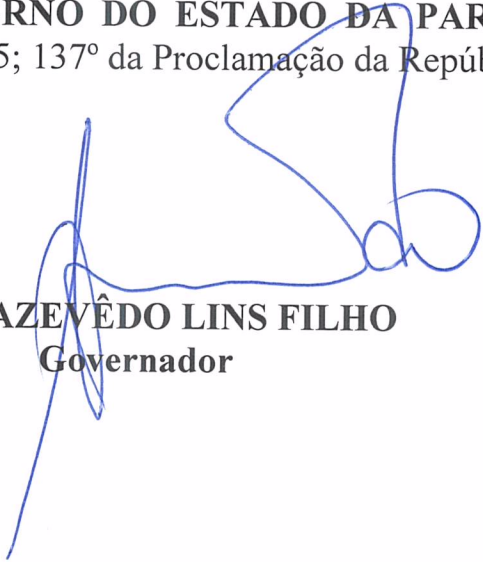
IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados e demonstrativos relacionados no art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 são partes integrantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador